

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 27/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2001

que altera os anexos I, III, V, VII e IX do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1809/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser actualizadas para ter em conta a recente evolução neste domínio.
- (2) Pelo seu Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽³⁾, o Conselho aprovou a lista de produtos têxteis e de vestuário a integrar no GATT de 1994 a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (3) A Moldávia tornou-se membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio em 27 de Julho de 2001.
- (4) O Conselho aprovou a decisão de 17 de Dezembro de 2001 relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um Acordo sob forma de memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre o regime de acesso ao mercado para os produtos têxteis e de vestuário, e que autoriza a sua aplicação provisória.
- (5) A República Popular da China tornou-se membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio em 11 de Dezembro de 2001.
- (6) Taiwan tornar-se-á membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio em 1 de Janeiro de 2002.

- (7) Na sequência da alteração da nomenclatura do Sistema Harmonizado anexa à Convenção da Organização Mundial das Alfândegas, foram alterados alguns códigos da Nomenclatura Combinada. Tais alterações afectam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve ser alterado.
- (9) Para maior clareza, alguns anexos devem ser substituídos.
- (10) Para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela Comunidade, as medidas previstas no presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 11 de Dezembro de 2001 são eliminados os limites quantitativos para o ano 2001 aplicáveis à China no que respeita às categorias 19, 76, ex 13, ex 24, ex 39, 123, 124, 125A, 126, 127A, 127B, 140 e 151B.

Artigo 2.º

Relativamente aos limites quantitativos para o ano 2002, os anexos I, III, V, VII e IX do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 3.

⁽²⁾ JO L 252 de 20.9.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

ANEXO

- 1) O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º ⁽¹⁾

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo “ex”, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais. Esta disposição aplica-se aos seguintes países: Argentina, Bangladeche, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Camboja, China, (Acordo AMF), Croácia, Egipto, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Hong Kong, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Nepal, Paquistão, Peru, Filipinas, Federação Russa, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanca, Taiwan, Tailândia e Vietname.
3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário feminino será classificado como este último.
4. Sempre que constar a expressão “vestuário para bebés”, trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

GRUPO IA

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2002				Tabela de equivalência	
					peças/kg	g/peça
(1)	(2)				(3)	(4)
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho					
	5204 11 00	5205 27 00	5206 11 00	5206 33 00		
	5204 19 00	5205 28 00	5206 12 00	5206 34 00		
		5205 31 00	5206 13 00	5206 35 00		
	5205 11 00	5205 32 00	5206 14 00	5206 41 00		
	5205 12 00	5205 33 00	5206 15 10	5206 42 00		
	5205 13 00	5205 34 00	5206 15 90	5206 43 00		
	5205 14 00	5205 35 00	5206 21 00	5206 44 00		
	5205 15 10	5205 41 00	5206 22 00	5206 45 00		
	5205 15 90	5205 42 00	5206 23 00			
	5205 21 00	5205 43 00	5206 24 00	ex 5604 90 00		
	5205 22 00	5205 44 00	5206 25 10			
	5205 23 00	5205 46 00	5206 25 90			
	5205 24 00	5205 47 00	5206 31 00			
	5205 26 00	5205 48 00	5206 32 00			

⁽¹⁾ Abrange somente as categorias 1 a 114, com excepção da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, do Camboja, da China (Acordo não AMF), da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, do Laos, da Moldávia, da Mongólia, do Nepal, da Federação Russa, do Tadjiquistão, do Turquemenistão, da Ucrânia, dos Emirados Árabes Unidos, do Usbequistão e do Vietname, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 161, e da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Antiga República Jugoslava da Macedónia e de Taiwan, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 123. No caso de Taiwan, as categorias 115 a 123 estão incluídas no grupo III B.

(1)	(2)				(3)	(4)
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó					
	5208 11 10	5208 52 10	5210 21 90	5211 51 00		
	5208 11 90	5208 52 90	5210 22 00	5211 52 00		
	5208 12 16	5208 53 00	5210 29 00	5211 59 00		
	5208 12 19	5208 59 00	5210 31 10			
	5208 12 96		5210 31 90	5212 11 10		
	5208 12 99	5209 11 00	5210 32 00	5212 11 90		
	5208 13 00	5209 12 00	5210 39 00	5212 12 10		
	5208 19 00	5209 19 00	5210 41 00	5212 12 90		
	5208 21 10	5209 21 00	5210 42 00	5212 13 10		
	5208 21 90	5209 22 00	5210 49 00	5212 13 90		
	5208 22 16	5209 29 00	5210 51 00	5212 14 10		
	5208 22 19	5209 31 00	5210 52 00	5212 14 90		
	5208 22 96	5209 32 00	5210 59 00	5212 15 10		
	5208 22 99	5209 39 00		5212 15 90		
	5208 23 00	5209 41 00	5211 11 00	5212 21 10		
	5208 29 00	5209 42 00	5211 12 00	5212 21 90		
	5208 31 00	5209 43 00	5211 19 00	5212 22 10		
	5208 32 16	5209 49 10	5211 21 00	5212 22 90		
	5208 32 19	5209 49 90	5211 22 00	5212 23 10		
	5208 32 96	5209 51 00	5211 29 00	5212 23 90		
	5208 32 99	5209 52 00	5211 31 00	5212 24 10		
	5208 33 00	5209 59 00	5211 32 00	5212 24 90		
	5208 39 00		5211 39 00	5212 25 10		
	5208 41 00	5210 11 10	5211 41 00	5212 25 90		
	5208 42 00	5210 11 90	5211 42 00			
	5208 43 00	5210 12 00	5211 43 00	ex 5811 00 00		
	5208 49 00	5210 19 00	5211 49 10			
	5208 51 00	5210 21 10	5211 49 90	ex 6308 00 00		
2a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados					
	5208 31 00	5209 32 00	5210 51 00	5212 14 10		
	5208 32 16	5209 39 00	5210 52 00	5212 14 90		
	5208 32 19	5209 41 00	5210 59 00	5212 15 10		
	5208 32 96	5209 42 00		5212 15 90		
	5208 32 99	5209 43 00	5211 31 00	5212 23 10		
	5208 33 00	5209 49 10	5211 32 00	5212 23 90		
	5208 39 00	5209 49 90	5211 39 00	5212 24 10		
	5208 41 00	5209 51 00	5211 41 00	5212 24 90		
	5208 42 00	5209 52 00	5211 42 00	5212 25 10		
	5208 43 00	5209 59 00	5211 43 00	5212 25 90		
	5208 49 00		5211 49 10			
	5208 51 00	5210 31 10	5211 49 90	ex 5811 00 00		
	5208 52 10	5210 31 90	5211 51 00			
	5208 52 90	5210 32 00	5211 52 00	ex 6308 00 00		
	5208 53 00	5210 39 00	5211 59 00			
	5208 59 00	5210 41 00				
		5210 42 00	5212 13 10			
	5209 31 00	5210 49 00	5212 13 90			

(1)	(2)	(3)	(4)
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco		
	5512 11 00 5513 32 00 5514 43 00 5515 22 99		
	5512 19 10 5513 33 00 5514 49 00 5515 29 10		
	5512 19 90 5513 39 00 5515 29 30		
	5512 21 00 5513 41 00 5515 11 10 5515 29 90		
	5512 29 10 5513 42 00 5515 11 30 5515 91 10		
	5512 29 90 5513 43 00 5515 11 90 5515 91 30		
	5512 91 00 5513 49 00 5515 12 10 5515 91 90		
	5512 99 10 5515 12 30 5515 92 11		
	5512 99 90 5514 11 00 5515 12 90 5515 92 19		
	5514 12 00 5515 13 11 5515 92 91		
	5513 11 20 5514 13 00 5515 13 19 5515 92 99		
	5513 11 90 5514 19 00 5515 13 91 5515 99 10		
	5513 12 00 5514 21 00 5515 13 99 5515 99 30		
	5513 13 00 5514 22 00 5515 19 10 5515 99 90		
	5513 19 00 5514 23 00 5515 19 30		
	5513 21 10 5514 29 00 5515 19 90 5803 90 30		
	5513 21 30 5514 31 00 5515 21 10		
	5513 21 90 5514 32 00 5515 21 30 ex 5905 00 70		
	5513 22 00 5514 33 00 5515 21 90		
	5513 23 00 5514 39 00 5515 22 11 ex 6308 00 00		
	5513 29 00 5514 41 00 5515 22 19		
	5513 31 00 5514 42 00 5515 22 91		
3a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus e branqueados		
	5512 19 10 5513 39 00 5514 43 00 5515 29 90		
	5512 19 90 5513 41 00 5514 49 00 5515 91 30		
	5512 29 10 5513 42 00 5515 91 90		
	5512 29 90 5513 43 00 5515 11 30 5515 92 19		
	5512 99 10 5513 49 00 5515 11 90 5515 92 99		
	5512 99 90 5515 12 30 5515 99 30		
	5514 21 00 5515 12 90 5515 99 90		
	5513 21 10 5514 22 00 5515 13 19		
	5513 21 30 5514 23 00 5515 13 99 ex 5803 90 30		
	5513 21 90 5514 29 00 5515 19 30		
	5513 22 00 5514 31 00 5515 19 90 ex 5905 00 70		
	5513 23 00 5514 32 00 5515 21 30		
	5513 29 00 5514 33 00 5515 21 90 ex 6308 00 00		
	5513 31 00 5514 39 00 5515 22 19		
	5513 32 00 5514 41 00 5515 22 99		
	5513 33 00 5514 42 00 5515 29 30		

GRUPO IB

4	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	6105 10 00 6105 90 10 6109 90 10 6110 20 10		
	6105 20 10 6109 90 30 6110 30 10		
	6105 20 90 6109 10 00		
5	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
	6101 10 90 6102 20 90 6110 11 90 6110 20 91		
	6101 20 90 6102 30 90 6110 12 10 6110 20 99		
	6101 30 90 6110 12 90 6110 30 91		
	6102 10 90 6110 11 10 6110 19 10 6110 30 99		
	6110 11 30 6110 19 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, de uso masculino; calças, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10 6203 43 19 6204 62 31 6211 32 42 6203 41 90 6203 43 90 6204 62 33 6211 33 42 6203 42 31 6203 49 19 6204 62 39 6211 42 42 6203 42 33 6203 49 50 6204 63 18 6211 43 42 6203 42 35 6204 69 18 6203 42 90 6204 61 10	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 40 00 6106 20 00 6206 30 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	4,60	217

GRUPO IIA

9	Tecidos turcos e similares de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00 6302 29 90 6302 31 90 6302 39 90 6302 22 90 6302 31 10 6302 32 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11 5509 22 90 5509 42 90 5509 62 00 5508 10 19 5509 31 10 5509 51 00 5509 69 00 5509 31 90 5509 52 10 5509 91 10 5509 11 00 5509 32 10 5509 52 90 5509 91 90 5509 12 00 5509 32 90 5509 53 00 5509 92 00 5509 21 10 5509 41 10 5509 59 00 5509 99 00 5509 21 90 5509 41 90 5509 61 10 5509 22 10 5509 42 10 5509 61 90		
22a)	Dos quais, acrílicos ex 5508 10 19 5509 31 90 5509 61 10 5509 69 00 5509 32 10 5509 61 90 5509 31 10 5509 32 90 5509 62 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 20 00 5510 90 00 5510 12 00 5510 30 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 24 00 5801 32 00 5801 36 00 5801 21 00 5801 25 00 5801 33 00 5801 22 00 5801 26 00 5801 34 00 5802 20 00 5801 23 00 5801 31 00 5801 35 00 5802 30 00		
32a)	Dos quais, veludos de algodão <i>côtelés</i> 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10 6302 53 90 6302 91 10 6302 93 90 6302 51 90 ex 6302 59 00 6302 91 90 ex 6302 99 00		

GRUPO IIB

12	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00 6115 20 90 6115 93 10 6115 99 00 6115 19 00 6115 91 00 6115 93 30 6115 20 11 6115 92 00 6115 93 99	24,3 pares	41
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6108 21 00 ex 6212 10 10 6107 12 00 6108 22 00 6107 19 00 6108 29 00	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 90 ex 6201 13 90 6210 20 00 ex 6201 12 10 ex 6201 13 10	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 13 10 6204 31 00 6204 39 19 ex 6202 12 10 ex 6202 13 90 6204 32 90 ex 6202 12 90 6204 33 90 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 19 30 6203 23 80 6211 32 31 6203 12 00 6203 21 00 6203 29 18 6211 33 31 6203 19 10 6203 22 80	0,80	1 250

(1)	(2)	(3)	(4)
17	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha 6207 11 00 6207 22 00 6207 91 90 6207 19 00 6207 29 00 6207 92 00 6207 21 00 6207 91 10 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, com exclusão do de malha 6208 11 00 6208 22 00 6208 91 90 ex 6212 10 10 6208 19 10 6208 29 00 6208 92 00 6208 19 90 6208 91 11 6208 99 00 6208 21 00 6208 91 19		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00 6213 90 00	59	17
21	Anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 6201 92 00 ex 6202 13 10 6211 32 41 ex 6201 12 90 6201 93 00 ex 6202 13 90 6211 33 41 ex 6201 13 10 6202 91 00 6211 42 41 ex 6201 13 90 ex 6202 12 10 6202 92 00 6211 43 41 6201 91 00 ex 6202 12 90 6202 93 00	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino 6107 21 00 6107 29 00 6107 91 90 ex 6107 99 00 6107 22 00 6107 91 10 6107 92 00 Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 10 6108 32 19 6108 91 10 6108 99 10 6108 31 90 6108 32 90 6108 91 90 6108 32 11 6108 39 00 6108 92 00	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 43 00 6204 41 00 6204 43 00 6104 42 00 6104 44 00 6204 42 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00 6104 53 00 6204 51 00 6204 53 00 6104 52 00 6104 59 00 6204 52 00 6204 59 10	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10 6103 43 90 6104 61 90 6104 69 10 6103 41 90 6103 49 10 6104 62 10 6104 69 91 6103 42 10 6103 49 91 6104 62 90 6103 42 90 6104 63 10 6103 43 10 6104 61 10 6104 63 90	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 19 10 6204 23 80 6211 42 31 6204 12 00 6204 21 00 6204 29 18 6211 43 31 6204 13 00 6204 22 80	1,37	730
31	<i>Soutiens</i> , tecidos ou de malha ex 6212 10 10 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90 ex 6111 90 00 ex 6209 20 00 6111 20 90 ex 6209 30 00 6111 30 90 ex 6209 10 00 ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino 6203 22 10 6203 33 10 6203 43 11 6211 32 10 6203 23 10 6203 39 11 6203 43 31 6211 33 10 6203 29 11 6203 42 11 6203 49 11 6203 32 10 6203 42 51 6203 49 31 Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino 6204 22 10 6204 33 10 6204 63 11 6211 42 10 6204 23 10 6204 39 11 6204 63 31 6211 43 10 6204 29 11 6204 62 11 6204 69 11 6204 32 10 6204 62 51 6204 69 31		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6204 61 90 6204 69 50 6211 32 90 6203 42 59 6204 62 59 6211 33 90 6203 43 39 6204 62 90 6210 40 00 6211 41 00 6203 49 39 6204 63 39 6210 50 00 6211 42 90 6204 63 90 6211 43 90 6204 61 80 6204 69 39 6211 31 00		

(1)	(2)				(3)	(4)
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas					
	5516 11 00	5516 23 90	5516 42 00	5803 90 50		
	5516 12 00	5516 24 00	5516 43 00			
	5516 13 00	5516 31 00	5516 44 00	ex 5905 00 70		
	5516 14 00	5516 32 00	5516 91 00			
	5516 21 00	5516 33 00	5516 92 00			
	5516 22 00	5516 34 00	5516 93 00			
	5516 23 10	5516 41 00	5516 94 00			
37a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados					
	5516 12 00	5516 23 90	5516 42 00	5516 94 00		
	5516 13 00	5516 24 00	5516 43 00			
	5516 14 00	5516 32 00	5516 44 00	ex 5803 90 50		
	5516 22 00	5516 33 00	5516 92 00			
	5516 23 10	5516 34 00	5516 93 00	ex 5905 00 70		
38A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas					
	6005 31 10	6005 33 10	6006 31 10	6006 33 10		
	6005 32 10	6005 34 10	6006 32 10	6006 34 10		
38B	Cortinas, excepto de malha					
	ex 6303 91 00	ex 6303 92 90	ex 6303 99 90			
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais					
	ex 6303 91 00	6304 19 10	ex 6304 93 00			
	ex 6303 92 90	ex 6304 19 90	ex 6304 99 00			
	ex 6303 99 90	6304 92 00				
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro					
	5401 10 11	5402 32 00	5402 51 00	5402 69 90		
	5401 10 19	5402 33 00	5402 52 00			
		5402 39 10	5402 59 10	ex 5604 20 00		
	5402 10 10	5402 39 90	5402 59 90			
	5402 10 90	5402 49 10	5402 61 00	ex 5604 90 00		
	5402 20 00	5402 49 91	5402 62 00			
	5402 31 00	5402 49 99	5402 69 10			
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho					
	5401 20 10					
	Fios de fibras artificiais: fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou com torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose					
	5403 10 00	ex 5403 32 00	5403 41 00	ex 5604 20 00		
	5403 20 10	5403 33 90	5403 42 00			
	5403 20 90	5403 39 00	5403 49 00			
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho					
	5204 20 00	5401 10 90	5406 20 00	5511 30 00		
		5401 20 90				
	5207 10 00		5508 20 90			
	5207 90 00	5406 10 00				

(1)	(2)				(3)	(4)
46	Lã ou pêlos finos, cardados ou penteados					
	5105 10 00	5105 29 00	5105 39 10			
	5105 21 00	5105 31 00	5105 39 90			
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho					
	5106 10 10	5106 20 10	5106 20 99	5108 10 10		
	5106 10 90	5106 20 91		5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho					
	5107 10 10	5107 20 30	5107 20 91	5108 20 10		
	5107 10 90	5107 20 51	5107 20 99	5108 20 90		
	5107 20 10	5107 20 59				
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho					
	5109 10 10	5109 10 90	5109 90 10	5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos					
	5111 11 11	5111 19 99	5112 11 10	5112 30 90		
	5111 11 19	5111 20 00	5112 11 90	5112 90 10		
	5111 11 91	5111 30 10	5112 19 11	5112 90 91		
	5111 11 99	5111 30 30	5112 19 19	5112 90 93		
	5111 19 11	5111 30 90	5112 19 91	5112 90 99		
	5111 19 19	5111 90 10	5112 19 99			
	5111 19 31	5111 90 91	5112 20 00			
	5111 19 39	5111 90 93	5112 30 10			
	5111 19 91	5111 90 99	5112 30 30			
51	Algodão, cardado ou penteado					
	5203 00 00					
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze					
	5803 10 00					
54	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação					
	5507 00 00					
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação					
	5506 10 00	5506 30 00	5506 90 90			
	5506 20 00	5506 90 10				
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho					
	5508 10 90	5511 10 00	5511 20 00			
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados					
	5701 10 10	5701 10 93	5701 90 10			
	5701 10 91	5701 10 99	5701 90 90			

(1)	(2)	(3)	(4)
59	<p>Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58</p> <p>5702 10 00 ex 5702 59 00 5703 20 99 5704 10 00 5702 31 00 5702 91 00 5703 30 11 5704 90 00 5702 32 00 5702 92 00 5703 30 19 5702 39 10 ex 5702 99 00 5703 30 51 5705 00 10 5702 41 00 5703 30 59 5705 00 30 5702 42 00 5703 10 00 5703 30 91 ex 5705 00 90 5702 49 10 5703 20 11 5703 30 99 5702 51 00 5703 20 19 5703 90 00 5702 52 00 5703 20 91</p>		
60	<p>Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i>, ponto cruz), mesmo confeccionadas</p> <p>5805 00 00</p>		
61	<p>Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62</p> <p>Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha</p> <p>ex 5806 10 00 5806 31 00 5806 32 90 5806 40 00 5806 20 00 5806 32 10 5806 39 00</p>		
62	<p>Fios de froco (<i>chenille</i>), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos</p> <p>5606 00 91 5606 00 99</p> <p>Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha)</p> <p>5804 10 11 5804 10 90 5804 21 90 5804 29 90 5804 10 19 5804 21 10 5804 29 10 5804 30 00</p> <p>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos</p> <p>5807 10 10 5807 10 90</p> <p>Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes</p> <p>5808 10 00 5808 90 00</p> <p>Bordados em peça, em tiras ou em aplicações</p> <p>5810 10 10 5810 91 10 5810 92 10 5810 99 10 5810 10 90 5810 91 90 5810 92 90 5810 99 90</p>		
63	<p>Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha</p> <p>5906 91 00 ex 6002 40 00 ex 6004 10 00 6002 90 00 6004 90 00</p> <p>Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas</p> <p>ex 6001 10 00 6003 30 10 6005 31 50 6005 33 50 6005 32 50 6005 34 50</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
72	Fatos de banho, calções e slips de banho, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 39 90 6112 49 10 6211 11 00 6112 31 90 6112 41 10 6112 49 90 6211 12 00 6112 39 10 6112 41 90	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00 6104 13 00 6104 21 00 6104 23 00 6104 12 00 ex 6104 19 00 6104 22 00 ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6103 11 00 6103 19 00 6103 22 00 6103 29 00 6103 12 00 6103 21 00 6103 23 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00 ex 6209 30 00 6216 00 00 ex 6209 20 00 ex 6209 90 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00 ex 6209 30 00 6217 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 90 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 19 5607 50 11 5607 50 30 5607 49 11 5607 49 90 5607 50 19 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos e semelhantes para embalagem, de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		

(1)	(2)				(3)	(4)
94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis					
	5601 10 10	5601 21 90	5601 22 99			
	5601 10 90	5601 22 10	5601 29 00			
	5601 21 10	5601 22 91	5601 30 00			
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos					
	5602 10 19	5602 21 00	ex 5807 90 10	6210 10 10		
	5602 10 31	5602 29 90				
	5602 10 39	5602 90 00	ex 5905 00 70	6307 90 91		
	5602 10 90					
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras					
	5603 11 10	5603 92 90	6210 10 99	6303 99 10		
	5603 11 90	5603 93 10				
	5603 12 10	5603 93 90	ex 6301 40 90	ex 6304 19 90		
	5603 12 90	5603 94 10	ex 6301 90 90	ex 6304 93 00		
	5603 13 10	5603 94 90		ex 6304 99 00		
	5603 13 90		6302 22 10			
	5603 14 10	ex 5807 90 10	6302 32 10	ex 6305 32 90		
	5603 14 90		6302 53 10	ex 6305 39 00		
	5603 91 10	ex 5905 00 70	6302 93 10			
	5603 91 90			6307 10 30		
	5603 92 10	6210 10 91	6303 92 10	ex 6307 90 99		
97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas					
	5608 11 11	5608 11 99	5608 19 30			
	5608 11 19	5608 19 11	5608 19 90			
	5608 11 91	5608 19 19	5608 90 00			
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97					
	5609 00 00	5905 00 10				
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante					
	5901 10 00	5901 90 00				
	Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados					
	5904 10 00	5904 90 00				
	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos					
	5906 10 00	5906 99 10	5906 99 90			
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100					
	5907 00 10	5907 00 90				

(1)	(2)	(3)	(4)
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		

GRUPO V

124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5503 10 11 5503 40 00 5505 10 30 5501 20 00 5503 10 19 5503 90 10 5505 10 50 5501 30 00 5503 10 90 5503 90 90 5505 10 70 5501 90 10 5503 20 00 5505 10 90 5501 90 90 5503 30 00 5505 10 10		
125A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00 5402 42 00 5402 43 00		
125B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10 5404 90 11 5404 90 90 ex 5604 20 00 5404 10 90 5404 90 19 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 80 5504 10 00 5505 20 00 5502 00 40 5504 90 00		
127A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
130A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 41 5007 90 10 ex 5905 00 90 5007 20 11 5007 20 51 5007 90 30 5007 20 19 5007 20 59 5007 90 50 ex 5911 20 00 5007 20 21 5007 20 61 5007 90 90 5007 20 31 5007 20 69 5007 20 39 5007 20 71 5803 90 10		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00 6003 90 00 6005 90 00 6006 90 00 6001 29 90 6001 99 90		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género Agave ou de abacá (cânhamo-de-manila) ex 5702 39 90 ex 5702 59 00 ex 5705 00 90 ex 5702 49 90 ex 5702 99 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-manila) ou de cânhamo 5607 90 10 ex 5607 90 90		
146A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género Agave ex 5607 21 00		
146B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género Agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		
146C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00		
148A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		
148B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
154	<p>Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar</p> <p>5001 00 00</p> <p>Seda crua (não fiada)</p> <p>5002 00 00</p> <p>Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados</p> <p>5003 10 00</p> <p>Lã, não cardada nem penteada</p> <p>5101 11 00 5101 21 00 5101 30 00 5101 19 00 5101 29 00</p> <p>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados</p> <p>5102 11 00 5102 19 30 5102 19 90 5102 19 10 5102 19 40 5102 20 00</p> <p>Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos</p> <p>5103 10 10 5103 20 10 5103 20 99 5103 10 90 5103 20 91 5103 30 00</p> <p>Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros</p> <p>5104 00 00</p> <p>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5301 10 00 5301 29 00 5301 30 90 5301 21 00 5301 30 10</p> <p>Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5304</p> <p>5305 90 00</p> <p>Algodão, não cardado nem penteado</p> <p>5201 00 10 5201 00 90</p> <p>Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00</p> <p>Linho (<i>Cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5302 10 00 5302 90 00</p> <p>Abaca (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5305 21 00 5305 29 00</p>		

ANEXO IA

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2002	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 ⁽¹⁾	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31		

⁽¹⁾ Aplicável exclusivamente às importações originárias da China.

ANEXO IB

- O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pêlos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B.
- Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo "ex", os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
- O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- Sempre que constar a expressão "vestuário para bebés", trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

GRUPO I

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2002	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 20	Roupa de cama, com exclusão da de malha ex 6302 29 90 ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>) e tufados ex 5802 20 00 ex 5802 30 00		
ex 39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, excepto de malha, com exclusão da categoria 118 ex 6302 59 00 ex 6302 99 00		

GRUPO II

ex 12	Meias, meias-calças, meias-peúgas, escaupins, e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés ex 6115 19 00 ex 6115 20 90 ex 6115 99 00	24,3	41
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha ex 6107 19 00 ex 6108 29 00 ex 6212 10 10	17	59

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 14	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00	0,72	1 389
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, excepto anoraques, de uso feminino ex 6210 30 00	0,84	1 190
ex 18	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha ex 6207 19 00 ex 6207 29 00 ex 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, com exclusão do de malha ex 6208 19 90 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00 ex 6212 10 10		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00	59	17
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha ex 6108 39 00	3,9	257
ex 27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00	2,6	385
ex 28	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso masculino ex 6103 49 10 ex 6104 69 10	1,61	620
ex 31	<i>Soutiens</i> , tecidos, de malha ex 6212 10 10 ex 6212 10 90	18,2	55
ex 68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias ex 10 e ex 87, e as meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 00		
ex 73	Fatos de treino, de malha ex 6112 19 00	1,67	600
ex 78	Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907, excepto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00 ex 6210 50 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 83	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907 e vestuário para esqui, de malha ex 6112 20 00 ex 6113 00 90		

GRUPO IIIA

ex 38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 99 90		
ex 40	Cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10 ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B ex 5702 10 00 ex 5703 90 00 ex 5704 90 00 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5704 10 00 ex 5705 00 90		
ex 60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvaise" semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00		
ex 62	Fios de froco (<i>chenille</i>), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos ex 5606 00 91 ex 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha) ex 5804 10 11 ex 5804 10 90 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00 ex 5804 10 19 ex 5804 29 10 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos ex 5807 10 10 ex 5807 10 90 Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes ex 5808 10 00 ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, com exclusão do vestuário para bebés, excepto de malha ex 6209 90 00 ex 6217 10 00 ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos ex 5602 10 19 ex 5602 29 90 ex 5807 90 10 ex 6307 90 91 ex 5602 10 39 ex 5602 90 00 ex 5602 10 90 ex 6210 10 10		
ex 97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas ex 5608 90 00		
ex 98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 ex 5609 00 00 ex 5905 00 10		
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria ex 100 ex 5907 00 10 ex 5907 00 90		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias ex 5903 10 10 ex 5903 20 10 ex 5903 90 10 ex 5903 90 99 ex 5903 10 90 ex 5903 20 90 ex 5903 90 91		
ex 109	Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores ex 6306 19 00 ex 6306 39 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 49 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 99		
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos e artefactos para uso técnico, excepto os da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 32 10 ex 5911 90 10 ex 5909 00 90 ex 5911 31 19 ex 5911 32 90 ex 5911 90 90 ex 5910 00 00 ex 5911 31 90 ex 5911 40 00		

GRUPO IV

115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10 5306 10 50 5306 20 10 5308 90 12 5306 10 30 5306 10 90 5306 20 90 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10 5309 21 10 5311 00 10 5905 00 30 5309 11 90 5309 21 90 5309 19 00 5309 29 00 5803 90 90		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 30 ex 6302 59 00 ex 6302 99 00 6302 39 10 6302 52 00 6302 92 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
GRUPO V			
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5503 10 11 5503 40 00 5505 10 30 5501 20 00 5503 10 19 5503 90 10 5505 10 50 5501 30 00 5503 10 90 5503 90 90 5505 10 70 5501 90 10 5503 20 00 5505 10 90 5501 90 90 5503 30 00 5505 10 10		
125A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho 5402 41 00 5402 42 00 5402 43 00		
125B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10 5404 90 11 5404 90 90 ex 5604 20 00 5404 10 90 5404 90 19 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 80 5504 10 00 5505 20 00 5502 00 40 5504 90 00		
127A	Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto os crus, decruados ou branqueados 5007 20 19 ex 5007 20 41 5007 20 69 5007 90 50 ex 5007 20 31 5007 20 59 5007 20 71 5007 90 90 ex 5007 20 39 5007 20 61 5007 90 30		
136B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto da categoria 136A ex 5007 10 00 ex 5007 20 39 ex 5803 90 10 ex 5911 20 00 5007 20 11 5007 20 41 5007 20 21 5007 20 51 ex 5905 00 90 ex 5007 20 31 5007 90 10		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00 6001 99 90 6003 90 00 6006 90 00 6001 29 90 6005 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género Agave ou de abacá (cânhamo-de-manila) ex 5702 39 90 ex 5702 59 00 ex 5705 00 90 ex 5702 49 90 ex 5702 99 00		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-manila) ou de cânhamo 5607 90 10 ex 5607 90 90		
146A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género Agave ex 5607 21 00		
146B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género Agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
146C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00		
148A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		
148B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 21 00 5101 30 00 5101 19 00 5101 29 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
	<p>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados</p> <p>5102 11 00 5102 19 30 5102 19 90 5102 19 10 5102 19 40 5102 20 00</p> <p>Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos</p> <p>5103 10 10 5103 20 10 5103 20 99 5103 10 90 5103 20 91 5103 30 00</p> <p>Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros</p> <p>5104 00 00</p> <p>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5301 10 00 5301 29 00 5301 30 90 5301 21 00 5301 30 10</p> <p>Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5304</p> <p>5305 99 00</p> <p>Algodão, não cardado nem penteado</p> <p>5201 00 10 5201 00 90</p> <p>Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00</p> <p>Linho (<i>Cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5302 10 00 5302 90 00</p> <p>Abaca (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5305 21 00 5305 29 00</p> <p>Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5303 10 00 5303 90 00</p> <p>Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5304 10 00 5305 11 00 5305 90 00 5304 90 00 5305 19 00</p>		
156	<p>Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino</p> <p>6106 90 30 ex 6110 90 90</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
157	<p>Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156</p> <p>6101 90 10 ex 6104 19 00 6106 90 50 6110 90 10 6101 90 90 ex 6104 29 00 6106 90 90 ex 6110 90 90 ex 6104 39 00 6102 90 10 6104 49 00 ex 6107 99 00 ex 6111 90 00 6102 90 90 6104 69 99 6108 99 90 6114 90 00 ex 6103 39 00 6105 90 90 6103 49 99 6109 90 90</p>		
159	<p>Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>6204 49 10 6206 10 00</p> <p>Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>6214 10 00</p> <p>Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>6215 10 00</p>		
160	<p>Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>6213 10 00</p>		
161	<p>Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159</p> <p>6201 19 00 6203 29 90 6204 49 90 6206 90 10 6201 99 00 6203 39 90 6204 59 90 6206 90 90 6203 49 90 6204 69 90 6202 19 00 ex 6211 20 00 6202 99 00 6204 19 90 6205 90 10 6211 39 00 6204 29 90 6205 90 90 6211 49 00». 6203 19 90 6204 39 90</p>		

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos

— duas letras para identificar o país de exportação, ou seja:

- Argentina = AR
- Arménia = AM
- Azerbaijão = AZ
- Bangladeche = BD
- Bielorrússia = BY
- Bósnia-Herzegovina = BA
- Brasil = BR
- Cambodja = KH
- China = CN
- Croácia = HR
- Egipto = EG

- Antiga República Jugoslava da Macedónia = 96 ⁽¹⁾
 - Geórgia = GE
 - Hong Kong = HK
 - Índia = IN
 - Indonésia = ID
 - Cazaquistão = KZ
 - Quirguizistão = KG
 - Laos = LA
 - Macau = MO
 - Malásia = MY
 - Moldova = MD
 - Mongólia = MN
 - Nepal = NP
 - Paquistão = PK
 - Peru = PE
 - Filipinas = PH
 - Federação Russa = RU
 - Singapura = SG
 - Coreia do Sul = KR
 - Sri Lanca = LK
 - Taiwan = TW
 - Tadjiquistão = TJ
 - Tailândia = TH
 - Turquemenistão = TM
 - Ucrânia = UA
 - Emirados Árabes Unidos = AE
 - Usbequistão = UZ
 - Vietname = VN
- duas letras para identificar o Estado-membro de destino, ou seja:
- AT = Áustria
 - BL = Benelux
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França

⁽¹⁾ Dois algarismos na casa da Antiga República Jugoslava da Macedónia

- GB = Reino Unido
 - IE = Irlanda
 - IT = Itália
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, "2" para 2002. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deve ser "8" para o ano 2002.
 - um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
 - um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.».
- b) O quadro A passa a ter a seguinte redacção:

«QUADRO A

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Bangladeche	IB	4 (*)	1 000 peças
		6 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
Bósnia-Herzegovina	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
IIIB	67	Toneladas	
Cambodja	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	15	1 000 peças
		21	1 000 peças
		28	1 000 peças
		73	1 000 peças

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Croácia	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
	IIIB	67	Toneladas
Egipto	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
	IB	4 (*)	1 000 peças
	IIA	20 (*)	Toneladas
Antiga República Jugoslava da Macedónia	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
8	1 000 peças		
Cazaquistão	IA	2	Toneladas
Quirguizistão	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Laos	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	21	1 000 peças
		28	1 000 peças
		78	Toneladas
	Moldávia	IA	2
3			Toneladas
IB		4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
IIA		20	Toneladas
		39	Toneladas
IIB		15	1 000 peças
Mongólia		IB	5
	5A		1 000 peças
Nepal	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Federação Russa	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
		22	Toneladas
		39	Toneladas
	IIB	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		21	1 000 peças
		24	1 000 peças
		29	1 000 peças
	83	Toneladas	
	IIIA	33	Toneladas
		37	Toneladas
		50	Toneladas
	IIIB	74	1 000 peças
		90	Toneladas
	IV	115	Toneladas
117		Toneladas	
118		Toneladas	
Sri Lanka	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade	
Tajiquistão	IA	1	Toneladas	
		2	Toneladas	
	IB	6	1 000 peças	
		8	1 000 peças	
Turquemenistão	IA	1	Toneladas	
Ucrânia	IA	2	Toneladas	
		IB	4	1 000 peças
			5	1 000 peças
			6	1 000 peças
			7	1 000 peças
			8	1 000 peças
			IIB	12
		13		1 000 peças
	15	1 000 peças		
	16	1 000 peças		
	21	1 000 peças		
	24	1 000 peças		
	26/27	1 000 peças		
	29	1 000 peças		
	83	Toneladas		
	IIIA	50	Toneladas	
	IV	117	Toneladas	
Emirados Árabes Unidos	IA	2	Toneladas	
		IB	4	1 000 peças
			5	1 000 peças
			6	1 000 peças
			7	1 000 peças
			8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas	
		20	Toneladas	
	IIB	26	1 000 peças	
	V	157	Toneladas	

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade	
Usbequistão	IA	1	Toneladas	
		3	Toneladas	
	IB	4	1 000 peças	
		5	1 000 peças	
		6	1 000 peças	
		7	1 000 peças	
		8	1 000 peças	
	IIB	26	1 000 peças	
	Vietname	IA	1	Toneladas
			2	Toneladas
3			Toneladas	
IIA		22	Toneladas	
		23	Toneladas	
		32	Toneladas	
IIB		16	1 000 peças	
		17	1 000 peças	
		19	1 000 peças	
		24	1 000 peças	
		27	1 000 peças	
IIIA		33	Toneladas	
		36	Toneladas	
		37	Toneladas	
IIBB		90	Toneladas	
IV		115	Toneladas	
		117	Toneladas	
V		136	Toneladas	
		156	Toneladas	
		157	Toneladas	
	159	Toneladas		
	160	Toneladas		

(*) As disposições do artigo 9.º não são aplicáveis a estas categorias.»

3) O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS
aplicáveis no ano 2002

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
Argentina	GRUPO IA		
	1	Toneladas	5 580
	2	Toneladas	7 969
	2a	Toneladas	7 097
Bielorrússia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	1 381
	2	Toneladas	3 514
	3	Toneladas	204
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	983
	5	1 000 peças	874
	6	1 000 peças	766
	7	1 000 peças	762
	8	1 000 peças	873
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	317
	20	Toneladas	285
	22	Toneladas	349
	23	Toneladas	219
	39	Toneladas	198
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	5 090
	13	1 000 peças	2 388
	15	1 000 peças	876
16	1 000 peças	157	
21	1 000 peças	766	
24	1 000 peças	663	
26/27	1 000 peças	928	
29	1 000 peças	324	
73	1 000 peças	272	
83	Toneladas	160	

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	
			2002	
	GRUPO IIIA			
	33	Toneladas	334	
	36	Toneladas	1 056	
	37	Toneladas	400	
	50	Toneladas	127	
	GRUPO IIIB			
	67	Toneladas	292	
	74	1 000 peças	315	
	90	Toneladas	171	
	GRUPO IV			
	115	Toneladas	76	
	117	Toneladas	882	
	118	Toneladas	386	
	Brasil	GRUPO IA		
		1	Toneladas	44 541
2		Toneladas	25 309	
2a		Toneladas	5 863	
3		Toneladas	3 651	
GRUPO IB				
4		1 000 peças	51 791	
6 ⁽¹⁾		1 000 peças	5 387	
GRUPO IIA				
9		Toneladas	11 233	
20		Toneladas	6 763	
22		Toneladas	24 452	
39		Toneladas	6 611	
China ⁽²⁾ ⁽³⁾		GRUPO IA		
		1	Toneladas	4 250
	2 (*)	Toneladas ⁽¹⁾	29 029	
	da qual 2a	Toneladas	3 750	
	3	Toneladas	5 929	
	da qual 2a	Toneladas	758	
	GRUPO IB			
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	80 946	
	5 ⁽¹⁾	1 000 peças	25 657	
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	27 346	
	7 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 932	
	8 ⁽¹⁾	1 000 peças	18 172	

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	5 977
	20/39	Toneladas	9 445
	22	Toneladas	17 213
	23	Toneladas	11 317
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	31 073
	13	1 000 peças	501 972
	14	1 000 peças	13 288
	15	1 000 peças ⁽¹⁾	16 527
	16	1 000 peças	15 969
	17	1 000 peças	11 532
	26	1 000 peças	5 380
	28	1 000 peças	74 832
	29	1 000 peças	12 678
	31	1 000 peças	77 273
	78	Toneladas	30 349
	83	Toneladas	8 914
	GRUPO III B		
	97	Toneladas	2 287
	GRUPO V		
	163	Toneladas	5 648
	Hong Kong	GRUPO IA	
	2	Toneladas	14 023
	2a	Toneladas	12 035
	3	Toneladas	11 542
	3a	Toneladas	7 747
	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	48 687
	5	1 000 peças	37 658
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	65 839
	6a	1 000 peças	55 269
	7	1 000 peças	39 533
	8	1 000 peças	56 669
	GRUPO IIA		
	39	Toneladas	1 939

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	18 369
	13 ⁽¹⁾	1 000 peças	110 928
	16	1 000 sortidos	3 035
	26	1 000 peças	11 699
	29	1 000 sortidos	3 835
	31	1 000 peças	31 172
	78	Toneladas	13 255
	83	Toneladas	664
Índia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	43 723
	2	Toneladas	61 873
	2a	Toneladas	23 733
	3	Toneladas	33 347
	3a	Toneladas	6 688
	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	81 019
	5	1 000 peças	44 334
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	11 225
	7	1 000 peças	71 078
	8	1 000 peças	52 036
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	12 754
	20	Toneladas	23 688
	23	Toneladas	24 974
	39	Toneladas	7 306
	GRUPO IIB		
	15	1 000 peças	8 283
	26	1 000 peças	20 986
	29	1 000 peças	12 245
Indonésia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	19 914
	2	Toneladas	29 391
	2a	Toneladas	10 928
	3	Toneladas	25 579
	3a	Toneladas	13 601

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	51 144
	5	1 000 peças	47 324
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	17 165
	7	1 000 peças	12 642
	8	1 000 peças	19 891
	GRUPO IIA		
	23	Toneladas	25 611
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	25 811
Macau	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	14 468
	5	1 000 peças	13 514
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	14 574
	7	1 000 peças	5 679
	8	1 000 peças	7 954
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	219
	39	Toneladas	276
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	8 769
	15	1 000 peças	582
	16	1 000 peças	480
	26	1 000 peças	1 247
	31	1 000 peças	9 676
78	Toneladas	1 965	
83	Toneladas	463	
Malásia	GRUPO IA		
	2	Toneladas	7 912
	2a	Toneladas	3 015
	3 ⁽¹⁾	Toneladas	16 300
	3a ⁽¹⁾	Toneladas	6 554
	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	18 209
	5	1 000 peças	8 453
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	10 710
	7	1 000 peças	39 326
	8	1 000 peças	9 419

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	GRUPO IIA 22	Toneladas	14 970
Paquistão	GRUPO IA 1 (1) 2 2a 3	Toneladas Toneladas Toneladas Toneladas	23 257 45 218 14 953 72 031
	GRUPO IB 4 (1) 5 6 7 8	1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças	41 766 11 978 44 999 29 348 7 486
	GRUPO IIA 9 20 39	Toneladas Toneladas Toneladas	12 124 46 804 16 810
	GRUPO IIB 26 28	1 000 peças 1 000 peças	28 722 103 803
Peru	GRUPO IA 1 (1) 2	Toneladas Toneladas	20 174 14 185
Filipinas	GRUPO IB 4 (1) 5 6 (1) 7 8	1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças	27 940 13 933 12 636 7 098 8 183
	GRUPO IIB 13 15 26 31	1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças 1 000 peças	34 482 4 227 5 642 21 373
Singapura	GRUPO IA 2 2a 3	Toneladas Toneladas Toneladas	5 293 2 555 1 670

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	30 414
	5	1 000 peças	17 277
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	18 285
	7	1 000 peças	14 897
	8	1 000 peças	9 288
Coreia do Sul	GRUPO IA		
	1	Toneladas	907
	2	Toneladas	6 142
	2a	Toneladas	1 046
	3	Toneladas	5 031
	3a	Toneladas	876
	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	16 204
	5	1 000 peças	35 697
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 388
	7	1 000 peças	10 292
	8	1 000 peças	33 966
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	1 573
	22	Toneladas	20 139
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	210 928
	13	1 000 peças	16 740
	14	1 000 peças	8 182
	15	1 000 peças	11 418
	16	1 000 peças	1 194
	17	1 000 peças	3 336
	26	1 000 peças	3 120
	28	1 000 peças	1 198
	29 ⁽¹⁾	1 000 peças	761
	31	1 000 peças	7 599
	78	Toneladas	8 252
	83	Toneladas	440
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	9 637
	50	Toneladas	1 175

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	2 252
	97a ⁽¹⁾	Toneladas	721
Sri Lanca ⁽⁴⁾	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	
	7	1 000 peças	
	8	1 000 peças	
Taiwan	GRUPO IA		
	2	Toneladas	5 869
	2a	Toneladas	500
	3	Toneladas	8 378
	3a	Toneladas	850
	GRUPO IB		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	11 603
	5	1 000 peças	21 674
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	5 891
	7	1 000 peças	3 536
	8	1 000 peças	9 450
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	305
	22	Toneladas	9 528
	23	Toneladas	6 053
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	40 809
	13	1 000 peças	3 159
	14	1 000 peças	4 636
	15	1 000 peças	2 919
	16	1 000 peças	485
	17	1 000 peças	962
	26	1 000 peças	3 343
	28 ⁽¹⁾	1 000 peças	2 282
	78	Toneladas	5 376
	83	Toneladas	1 201
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	8 908
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	1 558
	97a ⁽¹⁾	Toneladas	709

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
Tailândia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	22 562
	2	Toneladas	16 611
	2a	Toneladas	4 335
	3 ⁽¹⁾	Toneladas	30 046
	3a ⁽¹⁾	Toneladas	8 141
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	45 795
	5	1 000 peças	32 306
	6	1 000 peças	11 643
	7	1 000 peças	10 899
	8	1 000 peças	5 936
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	12 508
	22	Toneladas	5 944
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	39 587
	26	1 000 peças	9 228
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	2 757
97a ⁽¹⁾	Toneladas	2 339	
Usbequistão	GRUPO IA		
	2	Toneladas	13 500
	da qual 2a	Toneladas	1 350
Vietname ⁽¹⁾	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	10 397
	5	1 000 peças	3 448
	6	1 000 peças	5 305
	7	1 000 peças	2 917
	8	1 000 peças	13 792
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	958
	20	Toneladas	248
	39	Toneladas	237
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	3 036
	13	1 000 peças	8 984
	14	1 000 peças	475

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	15	1 000 peças	524
	18	Toneladas	939
	21	1 000 peças	19 845
	26	1 000 peças	1 220
	28	1 000 peças	3 768
	29	1 000 peças	371
	31	1 000 peças	4 244
	68	Toneladas	456
	73	1 000 peças	1 103
	76	Toneladas	1 199
	78	Toneladas	1 273
	83	Toneladas	424
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	638
	41	Toneladas	773
	GRUPO IIIB		
	10	1 000 pares	5 866
	97	Toneladas	216
	GRUPO IV		
	118	Toneladas	268
	GRUPO V		
	161	Toneladas	241

⁽¹⁾ Ver apêndice A.

⁽²⁾ Ver apêndice B.

⁽³⁾ Ver apêndice C.

⁽⁴⁾ A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanka não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Sri Lanka sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar tais restrições em determinadas circunstâncias.

(*) Possibilidade de transferência de e para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	<p>Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais:</p> <p>2002: 466</p> <p>Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.</p>
	Peru	<p>Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.</p>
2	China	<p>A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00):</p> <p>2002: 1 402</p> <p>A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10):</p> <p>2001: 1 936</p> <p>Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.</p>
3	Malásia Tailândia	<p>Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão da categoria 2.</p>
3a	Malásia Tailândia	<p>Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.</p>

Categoria	País terceiro	Observações
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	<p>Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.</p> <p>Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %.</p> <p>Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".</p>
5	China	<p>Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):</p> <p>2002: 664</p> <p>Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 e 6110 19 90, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1 000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites:</p> <p>2002: 237</p>
6	China	<p>Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):</p> <p>2002: 1 198</p> <p>A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50) (1 000 peças):</p> <p>2002: 1 191</p>
	Brasil Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Sri Lanca ⁽¹⁾ Taiwan	<p>Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.</p> <p>Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado.</p> <p>Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".</p>
	Hong Kong	<p>Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC: 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42 (1 000 peças):</p> <p>2002: 55 269</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".</p>

Categoria	País terceiro	Observações
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2002: 716
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2002: 1 158
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas): 2002: 2 604 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S".
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2002: 335
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): 2002: 351
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 2002: 1 152 051 peças
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judô, <i>karate</i> , <i>kung fu</i> , <i>taekwondo</i> ou <i>semelhantes</i>) (1 000 peças): 2002: 401
97a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (códigos NC 5608 11 19 e 5608 11 99).
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

(¹) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanka não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Sri Lanka sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

- 4) O anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

REFERIDO NO ARTIGO 5.º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1.º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.

2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:

- transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada,
- reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva,
- utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.

3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.

4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão das quantidades que constam dos pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade das quantidades solicitadas para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, caso a caso:

- a) o país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;
- b) a categoria de produtos têxteis em causa;

- c) a quantidade a reimportar;
- d) o Estado-membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;
- e) a indicação sobre se o pedido diz respeito:
 - i) a um beneficiário anterior que solicite beneficiar das quantidades fixadas no n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade com o disposto no n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho ⁽¹⁾, ou
 - ii) a um requerente por força do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou por força do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.

3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º

5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

⁽¹⁾ JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

QUADRO

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do tráfego de aperfeiçoamento passivo (TAP)*aplicáveis no ano 2002*

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
Bielorrússia	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	3 875
	5	1 000 peças	5 406
	6	1 000 peças	6 596
	7	1 000 peças	4 893
	8	1 000 peças	1 629
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	3 650
	13	1 000 peças	361
	15	1 000 peças	2 827
	16	1 000 peças	645
	21	1 000 peças	2 106
	24	1 000 peças	446
	26/27	1 000 peças	2 278
	29	1 000 peças	1 070
	73	1 000 peças	4 102
	83	Toneladas	545
	GRUPO IIIB		
	74	1 000 peças	715
China	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	311
	5	1 000 peças	689
	6	1 000 peças	2 463
	7	1 000 peças	666
	8	1 000 peças	1 520
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	853
	14	1 000 peças	620
	15	1 000 peças	581
	16	1 000 peças	992
	17	1 000 peças	816
	26	1 000 peças	1 185

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
	29	1 000 peças	121
	31	1 000 peças	8 020
	78	Toneladas	81
	83	Toneladas	81
	GRUPO V		
	159	Toneladas	8,3
Índia	GRUPO IB		
	7	1 000 peças	4 120
	8	1 000 peças	3 059
	GRUPO IIB		
	15	1 000 peças	247
	26	1 000 peças	2 641
Indonésia	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	1 596
	7	1 000 peças	1 062
	8	1 000 peças	1 329
Macau	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	298
	GRUPO IIB		
	16	1 000 peças	796
Malásia	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	412
	5	1 000 peças	412
	6	1 000 peças	412
	7	1 000 peças	305
	8	1 000 peças	245
Paquistão	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	5 740
	5	1 000 peças	2 696
	6	1 000 peças	5 037
	7	1 000 peças	2 394
	8	1 000 peças	3 339
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	3 268
Filipinas	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	738
	8	1 000 peças	185

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			2002
Singapura	GRUPO IB		
	7	1 000 peças	953
Sri Lanca ⁽¹⁾	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	
	7	1 000 peças	
	8	1 000 peças	
Tailândia	GRUPO IB		
	5	1 000 peças	283
	6	1 000 peças	283
	7	1 000 peças	464
	8	1 000 peças	283
	GRUPO IIB		
26	1 000 peças	430	
Vietname	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	946
	5	1 000 peças	721
	6	1 000 peças	674
	7	1 000 peças	1 262
	8	1 000 peças	2 926
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	2 979
	13	1 000 peças	910
	15	1 000 peças	294
	18	Toneladas	341
	21	1 000 peças	1 988
	26	1 000 peças	185
	31	1 000 peças	1 664
	68	Toneladas	139
	76	Toneladas	473
78	Toneladas	329	

⁽¹⁾ A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanca não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/Sri Lanca sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar tais restrições em determinadas circunstâncias.»

- 5) O anexo IX passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IX

REFERIDO NO ARTIGO 10.º

Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

País fornecedor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Arménia	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Azerbaijão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Bósnia-Herzegovina	2,00 %	8,00 %	15,00 %		
Camboja	2,00 %	8,00 %	15,00 %	15,00 %	15,00 %
Antiga República Jugoslava da Macedónia	2,00 %	8,00 %	15,00 %		
Cazaquistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Laos	2,00 %	8,00 %	15,00 %	15,00 %	15,00 %
Nepal	2,00 %	8,00 %	15,00 %	15,00 %	15,00 %
Tajiquistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Turquemenistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Ucrânia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Usbequistão	0,35 % ⁽¹⁾	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

⁽¹⁾ Excepto para a categoria 1:

2001: 7,20 %
 2002: 8,40 %
 2003: 9,60 %
 2004: 10,80 %.

País fornecedor	Grupo I	Grupo II A	Grupo II B	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Vietname	1,0 %	5,0 %	2,5 %	10,0 %	10,0 %	10,0 %»